



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720471/2013-69
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-007.762 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Embargante ACUMULADORES MOURA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2007 a 30/11/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO. DECADÊNCIA. CABIMENTO.

É de se conhecer os embargos de declaração apresentados pelo embargante, quando comprovada a existência do alegado vício de omissão no Acórdão embargado.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário rege-se pelo artigo 173, inciso I do CTN, quando inexistem pagamentos antecipados, conforme julgamento proferido pelo STJ, no REsp 973.733/SC, submetido à sistemática prevista no artigo 543C do anterior CPC, cuja decisão definitiva deve ser reproduzida no âmbito do CARF. A glosa de créditos tornando saldo credor de IPI escriturado originalmente em saldo devedor de IPI afasta a aplicação do artigo 124 do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 26/12/2002), não havendo que se falar em equiparação de saldo credor a pagamento, para efeito de contagem de prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, imprimir-lhes efeitos infringentes, e reconhecer a existência da decadência das competências compreendidas entre 08/2007 e 11/2007, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.762 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.720471/2013-69

Relatório

Trata-se o presente de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte acima identificado, em face do acórdão nº 3302-005.539, prolatado por esta 2ª Turma Ordinária na sessão de julgamento de 19 de junho de 2018 (fls.5593/5617).

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se à unanimidade no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, e quanto ao Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/07/2007, 01/12/2007 a 31/08/2010

DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO. TRIBUTO SUBMETIDO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO LANÇAMENTO QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não realiza pagamento antecipado de tributo submetido ao lançamento por homologação, o termo inicial do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Nacional constituir o correspondente crédito tributário, se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007, 01/12/2007 a 31/08/2010

DEDUÇÃO DE CRÉDITOS NÃO ADMITIDOS. EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO.

A inexistência de saldo de imposto a recolher, decorrente da dedução no RAIPI de créditos de IPI não admitidos pela legislação não se caracteriza como pagamento.

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. ART. 1º, IX, DA LEI Nº 9.440, de 1997. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE PARTE DOS VALORES ATINENTES ÀS SAÍDAS DE PRODUTOS INCENTIVADOS, NA PROPORÇÃO DA INDUSTRIALIZAÇÃO OCORRIDA NAS REGIÕES INCENTIVADAS, PARA FILIAIS SITUADAS FORA DAQUELAS REGIÕES.

A base de cálculo do crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º, IX, da Lei nº 9.440, de 1997, deve levar em consideração parte dos valores de faturamento relativo às vendas dos produtos relacionados no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.440, de 1997, industrializados nos estabelecimentos situados nas regiões favorecidas, na medida da industrialização ali realizada, ainda que a conclusão da industrialização e a venda dos produtos tenham se dado em filiais localizadas fora das regiões de incentivo.

PARCELA CONFESSADA EM DCTF OU EXIGIDA EM OUTRO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO ANTERIOR. AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Demonstrado nos autos que parcela do débito referente ao período de apuração de fevereiro de 2008, foi confessada antes da autuação, bem como foi objeto de exigência em outro procedimento de ofício anterior, é de se reconhecer a procedência dos argumentos da recorrente.

A embargante sustenta, que o aresto combatido padeceria de omissão, pelo fato do acórdão embargado ter apreciado a decadência somente em relação a julho e dezembro, não se manifestando quanto aos períodos de agosto a novembro de 2007 e que muito embora em razão do lançamento tenha sido apurado saldo devedor de IPI em julho e dezembro de 2007, na realidade o lançamento realizado procedeu à glosa de crédito durante todo o período de julho a dezembro de 2007.

Aduz que após a glosa do crédito incentivado, somente houve saldo devedor de IPI nos meses julho e dezembro, e que a DRJ, com base no art. 173, I, do CTN, reconheceu a decadência do crédito tributário relativo apenas à competência julho de 2007 e manteve o auto de infração em relação ao período de apuração de dezembro de 2007, pois, no entender da r. decisão da DRJ, por se tratar o crédito glosado de crédito indevido, não se teria a aplicação do §4º do art. 150 do CTN. Com isso, a embargante demonstrou que, mesmo aplicando-se o art. 173, inciso I do CTN, deveria ser reconhecida a decadência também quanto ao período de agosto a novembro de 2007.

Com base nas razões aduzidas no despacho de fls. 5787/5791, com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 259/2009 (RICARF/2009), o presidente da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, desta 3ª Seção de Julgamento admitiu os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, e o processo foi distribuído para esta relatora.

Admitidos os embargos o processo foi distribuído a esta Relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

A embargante apontou objetivamente as omissões que pretende ver sanadas, atendendo, desta forma, o requisito regimental. Sendo assim, os embargos declaratórios se prestam a questionar o mérito, capaz de alterar o seu conteúdo decisório, a meu sentir incorre no caso sub exame.

Pugna a Recorrente pela decadência do lançamento do IPI referente aos períodos de apuração de agosto a novembro de 2007, considerando a aplicação do art. 173, inciso I do CTN , tendo em vista que a ciência do lançamento se deu apenas na data de 21/01/2013 (fl. 04 e 64).

Verifica-se assistir razão à recorrente.

No caso dos autos foram constadas duas ocorrências: 0001. Falta de declaração/recolhimento de saldo devedor do IPI – período: 28/02/2008 e 0002. Créditos indevidos. Na segunda ocorrência foram exigidos estornos de créditos aproveitados indevidamente nos meses de 31/07/2007 a 31/12/2010 (fls.12), o lançamento foi cientificado em 21.01.2013.

Tenho como certo que o Ilustre Conselheiro deixou de apreciar integralmente a matéria colocada no recurso voluntário em relação à decadência, assim cabe nessa fase reexaminar o sustentado pela embargante e impingir, se for o caso, efeito modificativo aos Embargos Declaratórios. O Acórdão embargado fundamentou o seu voto no seguinte trecho:

Dispensável se estender na definição de qual seria o marco inicial da fluência do prazo de 05 (cinco) anos para a Fazenda Nacional exigir diferenças acaso devidas pelo sujeito passivo a título de tributos submetidos ao lançamento por homologação, pois há muito se consolidou o entendimento administrativo e judicial no mesmo sentido defendido na peça recursal, qual seja, o de que tendo havido antecipação de pagamento, o termo inicial é o fato gerador do tributo (art. 150, §4º, do CTN) e, não tendo havido, é o

primeiro dia do exercício seguinte ao que lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

67. Resta apenas ser decidido se, conforme sustenta a impugnante, estaria, ou não, caracterizada a realização de pagamento antecipado na forma em que dispõe o art. 124, III, do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, que estava vigente nos períodos de apuração no tocante aos quais é alegada a decadência:

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II – o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III – a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher” (g.n.)

A recorrente juntou aos autos cópias dos RAIPI dos meses de julho e de dezembro de 2007, fls. 13.000/13.030, as quais tiveram a seguinte análise da decisão de piso:

E, segundo se detecta na planilha de Reconstituição da Escrita Fiscal de fl. 65, o crédito presumido de IPI inicialmente apurado pela contribuinte em relação aos meses de julho e de dezembro de 2007, foram parcialmente glosadas nas correlatas importâncias de R\$ 1.606.041,49 e R\$ 326.895,07, por se tratarem de créditos presumidos com base no art. 1º, IX, da Lei nº 9.440/97, calculados sobre a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre o faturamento auferido por estabelecimentos localizados fora da região incentivada ou sobre a receita de venda de produtos não incentivados (não listados no art. 1º, §1º, de supradita lei), os quais não são admitidos por referida lei, no que, como se verá mais adiante neste Voto, tem razão a autuação.

70. Ora, ficou evidenciado, na reconstituição da escrita, que a contribuinte, apenas apurou saldo credor em seu RAIPI porque se valeu de créditos não admitidos pela legislação, sem os quais, por sinal, teria apurado saldo devedor. Isto ocorreu, inclusive, nos meses de julho e de dezembro de 2007 (este segundo, levando em conta os reflexos da reconstituição nos meses anterior). Destarte, não está configurada a hipótese do art. 124, III. Do Decreto nº 4.544/2000, devendo a contagem do prazo decadencial dos tributos lançados em relação aos períodos de julho e de dezembro de 2007 observar a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, deve-se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

71. Em relação ao período de apuração de julho de 2007, cujo vencimento ocorre em agosto deste ano, a autuação já poderia ter sido realizada no próprio exercício de 2007; logo, o termo inicial de seu prazo de decadência se iniciou aos 01/01/2008.

72. Já no concernente ao período de apuração de dezembro de 2007, que vence aos 15/01/2008, o lançamento apenas poderia ser realizado no ano de 2008, pois, à evidência, não pode a exigência de ofício ser instaurada antes do vencimento do débito a ser lançado; então, o início do prazo de caducidade para este mês apenas iniciou aos 01/01/2009 (primeiro dia do exercício seguinte) e se vence aos 31/12/2013.

73. Ora, o lançamento aqui analisado foi cientificado ao sujeito passivo aos 21/01/2013 (fl. 04 e 64), quando, relativamente ao período de apuração de julho de 2007, já havia se esgotado o prazo decadencial de cinco anos contados de 01/01/2008.

Todavia, no tangente ao período de apuração de dezembro de 2007, tal ciência se deu dentro do prazo extintivo de que dispunha a Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário.

74. Pelo exposto, acato a preliminar de decadência arguida apenas no que diz respeito ao período de apuração de julho de 2007 e, por decorrência, determino o cancelamento da correspondente exigência de IPI no montante de R\$ 615.579,38.

Os excertos acima, do Acórdão embargado, dizem, textualmente, que teria sido lançado o IPI apenas em relação aos meses de julho e dezembro de 2007 e que o último não foi atingido pela decadência. O raciocínio está certo, mas incidiu em equívoco quando desconsiderou que o AI também exige imposto por fatos geradores ocorridos nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2007 (fl.12). Deste modo, pela própria tese desenvolvida no acórdão embargado, os meses 08/09/10/11 estavam, igualmente, atingidos pela decadência.

Na hipótese dos autos, por terem sido considerados como indevidos os créditos compensados, não se pode considerar o encontro de contas como pagamento, pois restou saldo a recolher. A contagem do prazo de decadência de 05 (cinco) anos para constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional, por consequência, tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Pelo próprio raciocínio desenvolvido pelo Acórdão embargado, quanto ao período de apuração de agosto a novembro de 2007, cujo último vencimento ocorre em dezembro do mesmo ano, seu termo a quo é 01/01/2008. Assim, tendo a ciência do sujeito passivo ocorrido em 21/01/2013 (fls.04 e 64), o lançamento ocorreu quando já havia transcorrido o prazo decadencial cujo termo final era 31/12/2012.

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada e reconhecer a existência da decadência das competências de 08/2007 a 11/2007.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green